



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001482-25.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Alexandre Fonseca Machado de Oliveira (Alê Oliveira)**
 Requerido: **Universo Online S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Martins Conceição**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Alexandre Fonseca Machado de Oliveira em face de Universo Online S/A e Gabriel Siqueira Araújo. Narra o autor que foi veiculada, no portal do primeiro requerido, matéria jornalística de autoria do segundo requerido (URLs indicadas em fls. 2), tendo grande repercussão na rede social. Alega que foi exposta informação inverídica, já que a reportagem teria veiculado que "fala de Alê Oliveira em que o comentarista deixava claro que iria se masturbar pensando nela" (fl. 3), proferida no programa Bate Bola, de 24.10.2016, da ESPN, teria sido o motivo de aumento da verba indenizatória na demanda trabalhista movida pela jornalista Juliana Veiga, contra sua antiga empregadora, a emissora mencionada. Alega que, dos elementos da ação trabalhista, seria possível deduzir que, apesar de o autor estar participando do programa televisivo em questão, os comentários não teriam sido feitos por este e, sim, dirigidos a este pelo jornalista Jorge Nicola. Diante disso, requer que os réus sejam condenados, de forma solidária, ao dever de indenizar os danos morais causados no valor de R\$.40.000,00, pelo "erro" cometido na apuração jornalística já assumido pela corré UOL (doc. 03 - fls.1078/1081). A inicial veio acompanhada de documentos (fls.43/1.047).

Pedido de tutela de urgência indeferido, pois a remoção do conteúdo de notícia jornalística consiste em uma medida extrema e demanda a clara demonstração da inveracidade do conteúdo noticiado, fato este não demonstrado pelo autor aos autos.

Emenda de fls. 1069/1070 desistindo dos outros pedidos originalmente formulados na inicial, restando tão somente o pedido indenizatório, e informando que houve a retificação no corpo da matéria, tendo sido, contudo, mantida a manchete alegadamente ofensiva.

Decisão de fls. 1.094/1.096 determinou a citação da parte requerida.

Os réus apresentaram contestação. Sustentam que, vinte dias depois da publicação da matéria, após o recebimento da notificação extrajudicial da parte autora, teriam efetuado a sua retificação, além de publicarem uma errata, esclarecendo que o autor não teria sido o responsável pelo comentário aludido na reportagem. Alegam que se trata de erro escusável, sem intenção de prejudicar o demandante, razão pela qual não ensejaria dano moral. Sustentam que não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comprovado o dano efetivamente sofrido pelo autor com a publicação equivocada. Em caso de condenação, requerem que o valor seja arbitrado de forma razoável. Por fim, requerem que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Apresentação de réplica pela parte requerente (fls. 1.131/1.141).

A parte requerida (fls. 1.142/1.143) bem como a parte requerente (fl. 1.151) informaram que não têm mais provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **lide comporta julgamento antecipado**, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/8/2015).

No mais, as partes não pugnaram pela produção de provas.

Também não foram arguidas preliminares.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Com a presente demanda, a parte autora busca indenização por danos morais, em razão de erro jornalístico na matéria intitulada "*Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira*", de autoria do requerido Gabriel, publicada e veiculada, a partir de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

01.01.2021, pela requerida Uol em seu site e em seu perfil mantido em outras plataformas digitais, como Facebook, Twitter e App Placar Uol.

Argumenta o autor que, diferentemente do que constou na reportagem, a jornalista Juliana Veiga teria processado sua ex-empregadora por um comentário ofensivo do jornalista Jorge Nicola. Ocorre que o autor, enquanto comentarista esportivo da ESPN, teria sido incluído na matéria jornalística apontada equivocadamente.

Da publicação original, de fato, constou título com destaque para o nome do autor "*Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira*" e, em seu teor, que "*A apresentadora Juliana Veiga obteve uma vitória na Justiça sobre a ESPN Brasil. Depois de ganhar ação trabalhista, ela conseguiu triplicar o valor de indenização por dano moral em segunda instância após apresentar uma frase de Alê Oliveira como prova de que passou por constrangimento enquanto trabalhava na emissora*".

A parte requerida, por seu turno, alega que teria retificado a matéria em 20.01.2021, momento em que teria também publicado o texto de resposta apresentado pelo autor, razão pela qual restaria afastado o dano moral, pois além de não ter havido a prática de ato ilícito, também não estaria comprovado o dano sofrido.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, "*aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita de alguém, o dano a outrem, o nexos causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo, prescindível nos casos como o presente, em que vigora a responsabilidade objetiva.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5ª, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5ª, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5ª, inciso XIV).

De fato, a livre manifestação do pensamento é prevista no inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República: "*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*". Ainda, especificamente no que se refere à **vedação à censura e liberdade de criação**, a Constituição Federal de 1988, previu, e seu artigo 220:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)”

A Lei Maior também consagrou, no mesmo patamar, a inviolabilidade da honra e da imagem, consoante o artigo 5º, inciso X. Frequentemente, como no presente caso concreto, referidos direitos entram em conflito, tal como esclarecido por José Afonso da Silva:

“A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição *veda o anonimato*. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o *direito*, também fundamental individual, *de resposta*”. (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 245).

Assim, de modo a encontrar solução ao impasse, cabe ao magistrado estabelecer o limite daquilo que seja aceitável em termos de prestação de informação ao público em geral e expressão do pensamento, ainda que o exercício desta cause eventual constrangimento a alguém, prestigiando, conforme a conclusão alcançada, a liberdade de opinião ou a inviolabilidade da honra.

Quanto à reportagem em questão, **tratou-se de erro jornalístico crasso, na medida em que a informação era patentemente incorreta, tal comentário não havia sido proferido pelo autor, informação que era plenamente acessível à ré, bastando que tivesse analisado com cuidado os documentos que embasaram a elaboração da reportagem.**

Observa-se que o equívoco foi até mesmo reconhecido pela requerida, que, após o recebimento da notificação extrajudicial (fls. 64/66), publicou, em seu site principal, a resposta requerida pela parte autora. **No entanto, a informação incorreta imputando falsamente ao autor fato grave e altamente reprovável, de assédio a ex-colega de trabalho em rede nacional, ficou pelo menos vinte dias sendo divulgado pela ré, sem qualquer correção.**

E a resposta publicada pela autora, na ocasião, se deu de forma tímida, sem o destaque necessário e sem englobar as diversas plataformas e redes sociais da ré. Tanto assim que em processo referente a direito de resposta ajuizado pelo autor em face da ré, nº 1020179-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

94.2021.8.26.0100, que tramitou perante este Juízo, houve proferimento de sentença de procedência para "condenar a ré a publicar, no prazo de 2 dias, o direito de resposta da parte autora, na forma exposta à fl. 36, de acordo com o art. 4º, I, §2º, da Lei n. 13.188/2015, na página principal de seu site, bem como Facebook, Twitter e placar UOL, mantendo-a publicada pelo mesmo tempo de publicação da notícia incorreta". Posteriormente as partes firmaram acordo a respeito do modo de cumprimento do direito de resposta, devidamente homologado.

Não há dúvidas, assim, de que houve conduta ilícita praticada pela ré, tanto na veiculação de notícia com erro jornalístico crasso, como na inobservância da ampla veiculação do direito de resposta realizado extrajudicialmente. Ademais, patente a considerável repercussão da reportagem incorreta, de forma negativa ao autor, como demonstram os inúmeros documentos acostados à inicial.

O autor, enquanto comentarista esportivo, é pessoa pública, atraindo para si repercussão social. Desse modo, a reportagem atinge também aspectos da sua credibilidade profissional, especialmente, porque a matéria foi veiculada em plataforma da requerida, como App Placar Uol, destinado a matérias esportivas.

Fato é que a informação incorreta e grave, da forma como foi veiculada, na página principal de site e em diversas redes sociais da parte requerida, pôde ser acessada por milhares de pessoas, em todo o mundo. **Logo, considerando o teor, meio, o tempo e as inúmeras consequências decorrentes, não há dúvidas de que houve dano moral, verdadeira violação a direitos da personalidade do autor, notadamente à honra e imagem.** Nesse sentido, já entendeu o E. TJSP em situações análogas:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Procedência Parcial – Notícia atribuindo ao requerente falsa autoria de crime, veiculada por rede de TV e provedor de internet – Uol – DANO MORAL CONFIGURADO - Dano a honra in re ipsa – Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC combinados com artigo 5º, X, da CF/88 - Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 20.000,00 – valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, - Sentença mantida neste capítulo – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA a incidirem sobre o valor da indenização por dano moral - conta-se a partir do arbitramento – Precedentes do STJ – DIREITO DE RESPOSTA/RETRATAÇÃO – Cabível o desagravo com exibição nos mesmos canais pelo tempo necessário ao esclarecimento completo do equívoco cometido, observando-se os §§ 1º ao 4º, inc. III do artigo 4º da Lei 13.188/2015 - Acolhido em parte o pleito do autor – majoração dos honorários no patamar de 20% sobre o valor da condenação – RECURSOS PARCIALEMTNE PROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1093917-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021).

Configurado, pois, o dano moral, basta apreciar, por conseguinte, o *quantum* indenizatório. No esteio do pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, tenho que o caso “sub judice” deve obedecer aos seguintes parâmetros: 1) reprovabilidade da conduta ilícita; 2) intensidade e duração do sofrimento experimentado; 3) a gravidade do fato e sua repercussão; 4) a situação econômica do ofensor e o grau de sua culpa (cf. “Programa de Responsabilidade Civil”. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 98).

Não há dúvidas de que a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano. Na função punitiva, o valor indenizatório deve representar uma advertência, dissuadindo-se o agente causador da prática de nas condutas ilícitas.

Dessa maneira, **com base em tais paradigmas, no caso concreto, se mostra suficiente a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00.**

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento ao autor do valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização dos danos morais, corrigida segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de publicação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês também desde a citação.**

Diante da sucumbência, deverão os requeridos arcar solidariamente com as custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, e determino o pagamento de honorários advocatícios dos requeridos, de forma solidária, ao patrono da parte autora em 10% do valor da condenação, arbitrados com base no artigo 85, §2º do diploma processual civil, atualizados da forma supramencionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**